



PARECER Nº 1, DE 2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 702, de 2015, que altera a Lei Federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências e a Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de bens Imóveis e de direitos a eles Relativos – ITBI, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Dep. PROFESSOR ISRAEL

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que *altera a Lei Federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências e a Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de bens Imóveis e de direitos a eles Relativos – ITBI.*

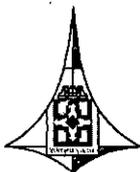
O Projeto de Lei em apreço foi constituído em separado após a aprovação de Destaque que desmembrou os art. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 471, de 2015.

A proposição estabelece o reajuste do IPVA pelo valor venal estabelecido pela Tabela FIPE de Preços médios, elaborada para o Distrito Federal pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE ou, na falta desta, outra publicação especializada definida em ato do Chefe do Poder Executivo.

Fixa, ainda, que o promitente comprador de unidade imobiliária poderá antecipar o pagamento do ITBI, a partir da assinatura do contrato de promessa de compra e venda.

A Proposição foi distribuída para a presente Comissão e para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças foi apresentada a Emenda Modificativa nº 1, assinada pelos Deputados Sandra Faraj, Raimundo Ribeiro, Celina Leão, Bispo Renato Andrade, Robério Negreiros e Rodrigo Delmasso, alterando a



forma de reajuste do IPVA, de modo que, no lugar de adotar a Tabela FIPE, como estabelecido na proposição original, o Poder Executivo encaminhe a pauta de valores venais dos veículos automotores, com vistas a constituir o fato gerador, efetivamente, nos termos da Lei de diretrizes Orçamentárias.

A matéria tramita em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

Em primeiro lugar, o texto da proposição encontra amparo no art. 24, I, da Constituição Federal, que estabelece que a União e o Distrito Federal têm competência concorrente para tratar de matéria afeta ao direito tributário e financeiro.

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, trata-se de proposição de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal, em conformidade com o estabelecido no art. 71 da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris***:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

MSJ.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

A LODF dispõe em seu art. 15, I, que cabe privativamente ao Distrito Federal, *organizar seu Governo e Administração.*

Também, não há óbices ao artigo que possibilita ao promitente comprador adiantar o pagamento referente ao ITBI.

Deste modo, tendo em vista que a presente proposta foi apresentada por autoridade competente, o Governador do Distrito Federal, e está em consonância com as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas gerais sobre o tema, somos pela sua aprovação no que tange à admissibilidade.

Por fim, propomos uma Emenda Aditiva fixando que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano civil subsequente, de modo a observar o princípio da anterioridade previsto constitucionalmente, em relação ao IPVA.

Diante de todo o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, manifestamo-nos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 702, de 2015, com a Emenda Modificativa apresentada por esta Relatoria e pela ADMISSIBILIDADE das Emendas nº 1 e 2.

Sala das Reuniões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente

Deputado PROFESSOR ISRAEL

Relator